

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR - PARANÁ.

SENI VIEIRA DA SILVA, braisleiro, portador do CPF sob nº 080.350.129-32, cidadão brasileiro, residente e domiciliado neste município, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, *que garante o direito de petição a qualquer órgão público em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder*, vem, com o devido respeito, apresentar o seguinte:

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR C/C PEDIDO DE
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

em face de **ADRIANA DE FREITAS**, brasileira, vereadora e professora neste Município.

I - DOS FATOS

A Vereadora **Adriana de Freitas**, em flagrante desrespeito aos princípios da probidade administrativa, da moralidade e da ética que devem nortear o exercício do mandato eletivo, praticou atos que demonstram total desprezo pela confiança depositada pelos cidadãos e pela seriedade da função pública.

No dia 3 de novembro de 2025, na segunda-feira, a Vereadora faltou à sessão plenária da Câmara Municipal. Para justificar sua ausência, e com o intuito de se esquivar das responsabilidades

Seni Vieira

inerentes ao seu cargo, a Vereadora, de forma artilosa e premeditada, **buscou um atestado médico.**

Ocorre que, **horas após de comparecer ao consultório médico,** a Vereadora foi vista em uma academia, exercitando-se normalmente, demonstrando, de forma inequívoca, que não se encontrava incapacitada para o exercício de suas funções, exercitando-se normalmente, como se nada estivesse acontecendo. A comprovação dessa atividade física, incompatível com o quadro de saúde descrito no atestado, desmascara a farsa.

Como se não bastasse a contradição entre o atestado e a prática de atividades físicas, a Vereadora, de forma desafiadora e desrespeitosa com a população, utilizou suas redes sociais para divulgar fotos na academia.

Essa atitude demonstra, claramente, a ausência de qualquer remorso ou preocupação em esconder a verdade, evidenciando o uso indevido do atestado médico para justificar sua ausência na sessão da Câmara Municipal. A Vereadora, ao postar as fotos, não apenas expôs sua falta de comprometimento com as responsabilidades do cargo, mas também zombou da confiança depositada nela pelos eleitores.

A Vereadora, aproveitando-se da prerrogativa de apresentar atestado médico, buscou, de forma artilosa, afastar-se de suas obrigações parlamentares. Ocorre que, ao procurar o profissional da medicina, a Vereadora, ao que tudo indica, não expôs a verdade sobre seu estado de saúde, induzindo o médico a erro. Essa conduta, por si só, já demonstra a intenção de fraudar o sistema e faltar com a verdade.

A conduta da Vereadora, ora em questão, revela uma sequência de eventos que maculam a probidade e a ética que se espera de um agente público. Contudo, a análise dos fatos demonstra, de forma

Sem

3

contundente, que a motivação para a falta não se sustentava na realidade.

A atitude da Vereadora revela uma conduta desonesta e fraudulenta, pois, ao procurar o médico e solicitar o atestado, **ela prestou informações falsas** sobre seu estado de saúde, **induzindo o profissional a erro**.

O médico, confiando na palavra da Vereadora, emitiu o atestado, **afastando-a de suas atividades por um dia**. Contudo, a ausência do CID (Código Internacional de Doenças) no atestado, somada à conduta da Vereadora de comparecer à academia após a consulta, reforça a suspeita de que a Vereadora **simulou uma doença** para obter o documento.

A gravidade da situação se intensifica quando se observa que o atestado médico apresentado não continha o Código Internacional de Doenças (CID), impossibilitando, assim, a identificação precisa da enfermidade que, supostamente, acometia a Vereadora. Essa omissão, somada à ausência de informações detalhadas sobre a condição de saúde, levanta sérias suspeitas sobre a veracidade da justificativa apresentada.

A conduta da Vereadora não se limita a uma simples falta ao trabalho. Ela representa um ato de **desvio de finalidade**, pois o atestado médico, que deveria ser utilizado para justificar a ausência em caso de real necessidade, foi utilizado para **acobertar uma falta injustificada**, em evidente prejuízo aos trabalhos legislativos e à população. A Vereadora, ao agir dessa forma, **faltou com a verdade e com a ética**, demonstrando total desprezo pela confiança que lhe foi depositada.

A gravidade da situação reside no fato de que a Vereadora, valendo-se de sua posição e da credibilidade que o cargo lhe confere,

Sen

4

utilizou de artifícios para enganar o médico, obter um documento falso e justificar uma ausência que não se sustentava. Tal conduta, além de imoral, configura quebra de decoro parlamentar, justificando a instauração do processo de cassação de seu mandato.

II - DO DIREITO

No que concerne ao mérito, é imprescindível destacar os seguintes fundamentos de fato e de direito. A conduta da vereadora, ao agir de forma ilícita, enseja a análise detalhada dos atos de improbidade administrativa, falsidade ideológica e falsidade de atestado médico, culminando na necessidade de apuração e cassação do mandato.

III - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conduta da vereadora, ao solicitar e utilizar um atestado médico falso para justificar sua ausência em sessão legislativa, revela um flagrante ato de improbidade administrativa, em frontal desrespeito aos princípios basilares que regem a administração pública. A ação, por si só, atenta contra a moralidade administrativa, a legalidade e a honestidade, pilares essenciais para o bom funcionamento do serviço público e a confiança da sociedade em seus representantes.

A violação aos deveres funcionais, consubstanciada na apresentação de um atestado médico fraudulento, subsume-se perfeitamente ao disposto no Art. 11 da Lei nº 8.429/92. A vereadora, ao praticar tal ato, visou, indubitavelmente, obter proveito pessoal indevido, qual seja, a justificação de uma falta não abonada, eximindo-se, assim, de suas responsabilidades e, conseqüentemente, frustrando a regularidade do processo legislativo.

Sem

5

A gravidade da conduta se acentua ao considerarmos a aplicabilidade, por analogia, do Art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, que veda ao servidor público o ato de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". A vereadora, ao agir dessa forma, desvirtuou o propósito da função pública, utilizando-a para fins particulares e em prejuízo da coletividade.

Ademais, a desídia demonstrada pela vereadora, ao faltar injustificadamente à sessão e, posteriormente, tentar encobrir sua ausência com um documento falso, enquadra-se, também, na proibição do Art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, que veda ao servidor "a prática de atos de deslealdade ou insubordinação". A conduta da vereadora, nesse contexto, revela uma postura de descaso e desrespeito para com os seus deveres funcionais e com a própria instituição legislativa.

A lesividade ao bem jurídico tutelado é evidente. A integridade do processo legislativo, a confiança da população na probidade de seus representantes e a moralidade administrativa foram diretamente comprometidas por tal comportamento doloso. A utilização de um atestado médico falso, portanto, não é apenas um ato isolado, mas sim uma conduta que mina os alicerces da administração pública e exige a devida responsabilização da agente.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021 A PROCESSOS EM CURSO.

Sew

POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. TEMA 1199. COMPREENSÃO DIVERSA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1.199/RG), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei nº 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa a casos em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. Precedentes. 2. A Lei nº 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei nº 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei nº 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 3. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, é exaustivo, e não exemplificativo. Assim, as condutas dos agentes devem estar enquadradas em alguma das práticas previstas no aludido artigo, não servindo apenas a afirmação genérica de afronta a princípios constitucionais. Decisão que não afirma a

Seu

licitude das condutas imputadas, que podem ser apuradas em outras esferas de responsabilidade, inclusive penal. 4. Não permanecendo a conduta imputada entre aquelas descritas na nova redação do art. 11 da Lei nº 8.249/1992, não há que se falar em continuidade típica normativa. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência das Súmulas nº 279 e 280/STF. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, ARE 1502055 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/04/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/04/2025)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REEXAMINAR OS FATOS E AS PROVAS PRODUZIDAS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. As questões postas a deslinde tiveram os seus contornos fáticos muito bem delineados pelo Tribunal de a quo. Assim sendo, não é preciso reexaminar os fatos e as provas produzidos nos autos para a solução do feito, mas sim apenas revalorar juridicamente a premissa fática contida no acórdão. Portanto, o Recurso Especial não ofendeu o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com escopo de apurar supostos ilícitos administrativos cometidos, em "razão da dispensa indevida do procedimento licitatório, a fim de contratar da empresa Kaufe

Serviço

Editora e Eventos Ltda. para ministrar cursos ao pessoal da Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava, com o pagamento dos serviços sem que estes fossem efetivamente prestados", bem como terem fraudado carta-convite, para a contratação da empresa recorrida.3. O Tribunal de origem consignou que o "Poder Legislativo do Município de Guarapuava, quando chefiado - entre os anos de 2005 e 2006 - pelo então vereador VALTAIR, pagou à empresa KAUFFE a quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) a título de remuneração pelos serviços que esta teria, supostamente, prestado, consubstanciados na ministração de 2 (dois) cursos para os servidores da Câmara Municipal". Além disso, o Ministério Público estadual acusa os interessados de terem fraudado carta-convite, na qual a empresa ré saiu vencedora, para que esta produzisse boletins informativos mensais acerca das atividades legislativas municipais.4. Quanto ao cometimento do primeiro fato ilícito imputado aos interessados, a ministração de dois cursos, a Corte estadual salientou que a contratação da empresa Kaufe foi realizada de forma verbal, sem licitação. Apesar disso, a Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava/PR pagou pela ministração de dois cursos realizados para os servidores da casa. Dessarte, houve desrespeito à legislação sobre a matéria - Lei 8.666/1993.5. O entendimento do STJ é de que, para que se reconheça a tipificação da conduta como incursa nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo

Sen

10. Portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige comprovação de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, bastando o dolo genérico. 6. A conduta praticada afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Com relação ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. 8. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no Resp 1826450 / PR, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE VEICULOU INFORMES PUBLICITÁRIOS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL E MEDIANTE PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE ALUSIVA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E NÃO DEMONSTRADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DOLO ESPECÍFICO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 9º, XII, E 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS CASOS SEM



TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. APLICABILIDADE À ESPÉCIE.1. A alegada violação ao art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC não foi examinada pelo Tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração. Logo, incide a Súmula n. 211/STJ, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.2. Por outro lado, não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.3. Ademais, no que respeita à letra c do permissivo constitucional, o recurso especial não se amolda às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as "alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado".5. Deve de ser aplicado ao caso em exame o princípio da continuidade típico-normativa, pois há perfeita correspondência entre a conduta imputada ao réu e o inciso XII do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, porquanto, de acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, foi comprovado o dolo específico do recorrente em "propagar a sua imagem como agente político", mediante a veiculação, em jornais de grande circulação, de publicidade paga com

Serv

recursos públicos.6. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 2100337 / MG, Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data de Julgamento: 17/03/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. PREFEITO. ILEGALIDADE NA COMPRA DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUSOS NA LISTA DO SUS, MEDIANTE FRACIONAMENTOS, CONTRATOS VERBAIS, SEM RECIBO, E NÃO REALIZADO O DEVIDO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.I - Trata-se, na espécie, de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em razão de contratação de empresa sem prévia licitação.II - Sob a luz dos fatos e provas, a origem concluiu pela não ocorrência de improbidade administrativa na espécie, seja pela inexistência de lesão ao erário, seja pela não caracterização do elemento subjetivo doloso.III - A valoração acertada dos elementos de convicção estampados no acórdão proferido pela Corte de origem, providência perfeitamente adequada a via processual do recurso especial, afasta a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.IV - Pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização de dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes: EDcl no REsp 1.368.935/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; REsp 1.164.881/MG, Rel. Min. Mauro

Sem

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010. DJe 6/10/2010.V - Esta Corte Superior, especialmente sua Segunda Turma, vem entendendo que, no âmbito de ações por improbidade administrativa relativa a procedimentos licitatórios, a pura e simples prestação do serviço não é suficiente para afastar o prejuízo ao erário, pois o valor pago pela prestação pode estar além do valor médio de mercado, bem como pode ser até mesmo indevido (nas hipóteses, p. ex., em que o serviço em si é desnecessário à luz da realidade).VI - Como a origem cancelou a ausência de má-fé do agente e inexistência de indício de desonestidade ou intenção nociva no comportamento, a questão da configuração do elemento subjetivo doloso teve análise insuficiente pela origem. Isso porque esta Corte Superior possui jurisprudência de que "[o] dolo compreende necessariamente o conhecimento e o querer (vontade). Como se sabe, entretanto, dentro desta perspectiva, existem dois tipos de dolo: direto (imediato ou mediato) e eventual", dispensando o dolo específico, ou o especial fim de agir (voto-vista do Exmo. Min. Mauro Campbell no REsp 765.212/AC), não se relacionando, portanto, à (in)existência de resultado lesivo.VII - Na espécie, o elemento subjetivo na modalidade doloso está plenamente caracterizado, na medida em que a contratação sem realização de licitação foi levada a cabo pelo recorrido, sem justificativa plausível para tanto, com violação de preceito básico da Administração Pública, que é a obrigatoriedade genérica e apriorística do prévio procedimento de licitação para fins de contratação.VIII - Mantido o provimento do recurso especial para condenar o réu nas sanções do art. 12,

Serra

III, da Lei n. 8.429/92, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para fixação das correspondentes sanções. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1005332 / MG, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data de Julgamento: 20/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2021)

Administrativo. Servidora pública municipal. Ação de Reintegração ao Cargo de Educadora Infantil. Apresentação de atestado médico adulterado. Preliminar: Violação ao princípio da dialeticidade não ocorrida. Apelante que se contrapôs de forma específica e fundamentada à decisão impugnada. Mérito: Cerceamento de defesa, laudo pericial concluiu adulteração no atestado. Outras perícias desnecessárias. Comissão Processante com servidoras em funções gratificadas sem impedimento no Estatuto dos Servidores Públicos. Suspensão preventiva por 60 dias com base no Relatório da Diretoria e Boletim de Ocorrência. Não comprovada ausência de pagamento do salário durante afastamento. Transação Penal não impede condenação administrativa, áreas independentes conforme precedente do STJ. Pena proporcional aos fatos. O conjunto probatório demonstra a correção da sanção aplicada, visto que o atestado apresentado adulterado implica em falta grave que ensejou a quebra da confiança necessária no exercício da função pública. Controle jurisdicional, não verificada a nulidade do PAD. Sentença mantida. Apelação cível não provida. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002536-44.2022.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J.

sem

19.05.2025) (TJPR, 0002536-44.2022.8.16.0049,
Relator(a): Salvatore Antonio Astuti, Órgão Julgador:
1ª Câmara Cível, Julgado em: 19/05/2025, Data de
Publicação: 22/05/2025)

IV - FALSIDADE IDEOLÓGICA

A conduta da vereadora, ao prestar informações inverídicas ao médico, com o intuito de induzi-lo a emitir um atestado médico falso, revela a prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

A materialidade delitiva reside na inserção de declaração falsa em documento público, qual seja, o atestado médico, o qual, por sua natureza, destina-se a produzir efeitos perante a administração pública e a sociedade em geral.

A vereadora, ao relatar falsamente sua condição de saúde ao médico, visou alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante: a justificativa de sua ausência nas sessões legislativas. A apresentação de um atestado médico falso, com o propósito de acobertar sua ausência, demonstra o dolo específico da agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa para obter uma vantagem indevida.

A vantagem indevida, no caso em tela, manifesta-se na justificação de uma falta não legítima, garantindo à vereadora a manutenção de seus direitos e prerrogativas, em detrimento do interesse público.

A conduta da ré, portanto, não apenas lesa os interesses individuais, mas também prejudica o direito da coletividade de ser representada por um agente público presente e atuante, além de

Sen

atentar contra a veracidade dos registros oficiais da Câmara Municipal.

A subsunção do fato típico ao tipo penal é evidente. A vereadora, com consciência e vontade, fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, agindo com dolo específico e buscando obter vantagem indevida.

A análise dos fatos, em consonância com a legislação penal, demonstra a prática do crime de falsidade ideológica, justificando a procedência da pretensão autoral.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA Ação originária. Penal. Denúncia. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Concurso material. Inviabilidade. Princípio da consunção. Aplicação. Imputação mantida no tocante ao crime-fim. Imputação a denunciado que não participou dos fatos (primeiro denunciado). Teoria do domínio do fato. Inaplicabilidade. Posição de "garante" (art. 13 do CP). Inaplicabilidade. Uso de documento falso. Segundo denunciado. Não configuração. Declaração materialmente verdadeira. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Ausência de dolo. Atipicidade das condutas. Denúncia rejeitada. (STF, AO 2411, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/05/2023)



EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Necessário revolvimento de fatos e provas. Inviabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame (v.g. HC nº 94.752/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 17/10/08). 2. Divergir das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade exigiria, necessariamente, o exame de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF, HC 191751 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/08/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE DOCUMENTO FALSO (ATESTADO MÉDICO). APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está pautada na excepcionalidade ao entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio

Sen

da bagatela aos crimes contra a fé pública.² No caso, o dolo da recorrente, em apresentar atestado médico falso para afastamento do trabalho por 8 dias, revela, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta e afastar a incidência do direito penal, sendo suficientes as sanções previstas na Lei trabalhista. Precedentes.³ Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1816993 / BA, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021)

Apelação crime. Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Pleito absolutório ante a atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Não acolhimento. Acervo probatório suficiente que demonstra, com segurança, a intenção do réu de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (ficha hospitalar). Sentença correta. Honorários advocatícios. Deferimento. Defensor nomeado. Recurso desprovido. O bem jurídico atingido no delito de falsidade ideológica é a fé pública e para que se caracterize é necessário que o agente tenha por objetivo prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, é preciso que a falsidade contenha nocividade efetiva ou potencial. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001964-61.2021.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J.

sem

09.12.2024) (TJPR, 0001964-61.2021.8.16.0134,
Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 09/12/2024,
Data de Publicação: 12/12/2024)

Apelação Crime. Delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Condenação. Pleito recursal absolutório. Alegada ausência de dolo. Inocorrência. Elemento subjetivo do tipo evidenciado. Inserção consciente, em documento público, de informação falsa, consistente em apontar os dados pessoais da vítima como seus no Termo Circunstanciado de Infração Penal, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (existência de mandado de prisão em desfavor do acusado). Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria. Pretensa fixação da reprimenda no patamar mínimo. Descabimento. Pena-base corretamente exasperada. Aumento motivado em razão de maus antecedentes e da incidência da agravante da reincidência. Regime prisional fechado correto e condizente com as peculiaridades do caso, fundamentado na reincidência e nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Honorários advocatícios. Remuneração pelo trabalho concernente à peça recursal. Direito do defensor dativo. Recurso desprovido, com arbitramento de honorários advocatícios. O bem jurídico atingido no delito de falsidade ideológica é a fé pública e para que se caracterize é necessário que o agente tenha por objetivo prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, é preciso que a falsidade contenha nocividade efetiva ou potencial. (TJPR - 2ª Câmara

Silva

Criminal - 0007871-97.2019.8.16.0130 - Paranavaí -
Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA -
J. 11.03.2024) (TJPR, 0007871-97.2019.8.16.0130,
Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 11/03/2024,
Data de Publicação: 27/03/2024)

Apelação crime. Falsidade ideológica (art. 299 do
Código Penal). Autoria e materialidade
suficientemente comprovadas. Pleito absolutório por
insuficiência probatória. Tese rechaçada. Prova
suficiente à imposição de juízo condenatório.
Inserção, em documento público, de declaração que
nele devia constar, com o fim de alterar a verdade
sobre fato juridicamente relevante. Comprovação do
elemento subjetivo do tipo. Acervo probatório
suficiente para manutenção da condenação. Não
acolhimento. Recurso desprovido. O crime de falsidade
ideológica exige o dolo específico consistente na
vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou
alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
No caso em análise, havendo provas suficientes a
demonstrar que os acusados inseriram declarações
falsas em documento particular com dolo de alterar a
verdade sobre fato juridicamente relevante, impõe-se
manter a sentença condenatória. (TJPR - 2ª Câmara
Criminal - 0029958-61.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu
- Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA
- J. 28.03.2022) (TJPR, 0029958-61.2016.8.16.0030,
Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 28/03/2022,
Data de Publicação: 05/04/2022)

Se

Apelação crime. Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Código). Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelos relatórios e documentos produzidos em processo administrativo, depoimentos testemunhais e confissão da ré. Acervo probatório suficiente para manter a sentença condenatória. Alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Não acolhimento. Conjunto probatório que demonstra, com segurança, a intenção da ré em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (conteúdo pedagógico ministrado em sala de aula e frequência de alunos, mesmo ausente no estabelecimento de ensino). Recurso desprovido. Mantém-se a condenação pelos crimes de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, porquanto devidamente comprovadas as práticas delituosas com a prova documental e testemunhais presentes no caderno processual, inclusive pela confissão da própria ré, de que preencheu documento público - Livro de Registro de Classe - com informações inverídicas. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001932-52.2015.8.16.0171 - Tomazina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 27.11.2022) (TJPR, 0001932-52.2015.8.16.0171, Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 27/11/2022, Data de Publicação: 02/12/2022)

V - FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO

A conduta do médico, ao emitir atestado médico falso em favor da vereadora, subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 302 do Código Penal, que tipifica o crime de falsidade de atestado

Sen

médico. A materialidade delitiva reside na emissão de documento que não reflete a verdade dos fatos, atestando uma condição de saúde inexistente.

A ausência de correspondência entre o atestado e o estado de saúde da vereadora é o cerne da infração, independentemente da inclusão ou omissão do Código Internacional de Doenças (CID). O elemento subjetivo do tipo penal, consubstanciado no dolo, se evidencia pela clara intenção do médico em fraudar a verdade, emitindo um documento com o propósito de justificar a ausência da vereadora em suas atividades funcionais.

A finalidade do atestado, qual seja, a justificação de ausências indevidas, agrava a conduta do agente, pois demonstra o conhecimento e a participação do médico na burla dos deveres funcionais da vereadora e na desonestidade na administração pública. A emissão de um atestado falso, com o intuito de acobertar faltas injustificadas, representa um ataque direto à probidade administrativa e à confiança depositada na atuação dos agentes públicos.

Caso se comprove, no curso da instrução processual, que o médico agiu com o fim de obter vantagem econômica, seja direta ou indiretamente, a pena deverá ser agravada com a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código Penal. A comprovação do intuito de lucro, por meio de elementos probatórios robustos, como extratos bancários, mensagens ou depoimentos testemunhais, reforçará a gravidade da conduta e a necessidade de uma sanção penal mais severa.

A análise conjunta dos fatos e da legislação demonstra, de forma inequívoca, a prática do crime de falsidade de atestado médico e a necessidade da responsabilização penal do agente.

Sen

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA Ação originária. Penal. Denúncia. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Concurso material. Inviabilidade. Princípio da consunção. Aplicação. Imputação mantida no tocante ao crime-fim. Imputação a denunciado que não participou dos fatos (primeiro denunciado). Teoria do domínio do fato. Inaplicabilidade. Posição de "garante" (art. 13 do CP). Inaplicabilidade. Uso de documento falso. Segundo denunciado. Não configuração. Declaração materialmente verdadeira. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Ausência de dolo. Atipicidade das condutas. Denúncia rejeitada. (STF, AO 2411, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/05/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE DOCUMENTO FALSO (ATESTADO MÉDICO). APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A decisão agravada está pautada na excepcionalidade ao entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela aos crimes contra a fé pública.2. No caso, o dolo da recorrente, em apresentar atestado médico falso para afastamento do trabalho por 8 dias,

Seme

revela, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta e afastar a incidência do direito penal, sendo suficientes as sanções previstas na Lei trabalhista. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1816993 / BA, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE. ART. 402 DO CP. AUSÊNCIA. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. ART. 301, § 1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RELAÇÃO COM A FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07. RECURSO IMPROVIDO.1. Consta do acórdão impugnado que, após a inquirição da acusada, como último ato da instrução, a magistrada deferiu os requerimentos da defesa com a finalidade de esclarecer os fatos objeto da denúncia e apurados na instrução do feito, o não constituiu nulidade em face do texto do art. 400 do CPP.2. Ainda que o interrogatório tenha sido realizado antes da realização das diligências, deferidas a pedido da defesa, em decorrência do final da instrução, a realidade é que a defesa teve atendidos os pedidos formulados na fase do art. 402 do CPP, não havendo, ademais, demonstração do

Selo

prejuízo decorrente da não realização de novo interrogatório. Somente se declara a nulidade na demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu n caso.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de o delito do art. 301, § 1º, do Código Penal poder ser praticado por qualquer pessoa, a interpretação deve ser coerente com o caput do dispositivo, de modo que o atestado ou certificado deve ter relação com a função pública, tanto no que concerne ao emissor quanto ao benefício, hipótese inocorrente, não sendo possível, na espécie (uso de atestado falso de gravidez - art. 304/CP), a pretendida desclassificação da conduta para o art. 301, § 1º - CP.4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada pelas instâncias de origem, de modo que a alteração do entendimento firmado pelo sentenciante e pelo Tribunal estadual demandaria, inevitavelmente, a análise fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1918661 / RS, Relator(a): Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PARA IMPEDIR IDENTIFICAÇÃO COMO FORAGIDO DO SISTEMA CARCERÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não há falar em desclassificação da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal para o crime previsto no

Sim

art. 307 do mesmo diploma legal, pois, consoante afirmou o Tribunal de origem, o Paciente "fez uso de documento público falso durante abordagem policial", objetivando evitar que fosse preso, pois possuía mandado de prisão ativo.2. A "efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário" (REsp 1.710.259/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 628425 / SC, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO. ART. 302, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. CRIME PRÓPRIO QUE SE CONSUMA COM O SIMPLES ATO DE ENTREGAR ATESTADO FALSO, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHAM OS RÉUS AGIDO COM O FIM DE ATESTAR FALSAMENTE UMA CONDIÇÃO OU NECESSIDADE, EM ESPECÍFICO DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES HABITUAIS DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REAL ESTADO DE SAÚDE DOS INTERESSADOS QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS AFASTAMENTOS RECOMENDADOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000986-34.2017.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 14.09.2023) (TJPR, 0000986-34.2017.8.16.0099, Relator(a): Mario

Sem

Helton Jorge, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal,
Julgado em: 14/09/2023, Data de Publicação:
15/09/2023)

VI - DEVER DE APURAÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Diante da gravidade dos fatos narrados e dos indícios robustos de ilícitos administrativos e criminais perpetrados pela vereadora, impõe-se, como corolário lógico e jurídico, o dever de apuração imediata por parte da autoridade competente, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal.

A inércia ou a omissão em face de tais alegações configuraria, por si só, uma violação dos princípios basilares da administração pública, notadamente o da legalidade e da moralidade.

Embora o artigo 143 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, não se aplique diretamente ao caso em tela, seus princípios informadores são de observância obrigatória por toda a administração pública, em todas as esferas.

A norma estabelece, de forma inequívoca, a obrigação de apurar, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quaisquer irregularidades ou desvios de conduta funcional, garantindo-se, em qualquer hipótese, o pleno exercício do direito à ampla defesa.

No caso vertente, a conduta da vereadora, ao apresentar um atestado médico manifestamente falso para justificar suas ausências nas sessões da Câmara, caracteriza um flagrante vício de legalidade.

Sem

Tal conduta macula, de forma irremediável, qualquer ato administrativo dela decorrente, comprometendo a lisura e a legitimidade dos processos legislativos e administrativos nos quais a vereadora participou.

Em consonância com o princípio da autotutela, consagrado no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a Administração possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, como é o caso em apreço.

A manutenção de atos praticados sob a égide de um atestado falso, portanto, representa uma afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Por fim, a instauração de um processo de cassação de mandato revela-se a medida jurídica mais adequada para investigar e sancionar a vereadora pela sua conduta, que atenta contra a probidade e a dignidade do cargo eletivo. A cassação, neste contexto, não se configura como uma mera punição, mas como um instrumento essencial para a restauração da legalidade e da moralidade na gestão pública, garantindo-se, assim, a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. VEREADORA. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DECISÃO DO TJPR QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONDIÇÃO INEXISTENTE NO ART. 7º, I, DO DL 201/1967. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Sen

PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 46. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Súmula Vinculante 46 dispõe que a definição dos crimes de responsabilidade e das regras de processo e julgamento é competência legislativa privativa da União para todos os agentes políticos federais, estaduais ou municipais regulados pela legislação nacional especial - o que inclui os vereadores alcançados pelo art. 7º do Decreto-Lei 201/1967. 2. O art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 não condiciona a instauração de processo político-administrativo contra vereadora ao trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a prática de improbidade. 3. O julgamento de vereadores por infrações político-administrativas é, a princípio, um processo político, conduzido por juízes políticos, regido por normas próprias e não subordinado à prévia chancela do Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, ressalvado o controle jurisdicional em caso de atos teratológicos, violação ao devido processo legal e notório abuso de poder. 4. A decisão reclamada fere a separação de poderes ao impor que a Câmara Municipal só possa exercer sua função de fiscalizar e julgar um parlamentar após decisão prévia do Judiciário - exigência que não existe na legislação federal. Ao criar essa condição, a decisão retira da Câmara sua autonomia para avaliar politicamente a gravidade dos fatos atribuídos ao agente público e decidir se cabe responsabilização. 5. Reclamação procedente. Agravo desprovido. (STF, Rcl 80211 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 06/08/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2025)

Sen

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DIRIGENTE. VERBA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AGENTE PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO.1. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 submete as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público à disciplina do referido diploma legal, equiparando os seus dirigentes à condição de agentes públicos.2. A Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, tornou ainda mais claro o alcance dos atos ímprobos praticados por particulares ao atuar na gestão de verbas públicas.3. No caso concreto, os autos evidenciam supostas irregularidades perpetradas pelos recorridos, então gestores da Central Nacional Democrática Sindical - CNDS/SP, quando da execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, circunstância que equipara os dirigentes da CNDS/SP a agentes públicos para os fins de improbidade administrativa, nos termos da legislação de regência.4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 2175646 / SP, Relator(a): Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Data de Julgamento: 24/02/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/02/2025)

EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROPORCIONALIDADE.a) No caso, foi instaurado Processo de Cassação de Mandato por Quebra

Sem

de Decoro Parlamentar, em razão de denúncia realizada por Eleitores de que o Vereador e Servidores Públicos do Executivo teriam utilizado veículo de propriedade do Município de Nova Londrina, para deslocamento até o Município de Toledo/PR, visando participar do Campeonato Paranaense de Judô.b) Porém, evidente a desproporcionalidade entre a conduta praticada (utilização uma única vez de veículo do Município para transporte pessoal) e a instauração de procedimento administrativo que visava a cassação do mandato do Vereador, notadamente quando os outros Funcionários Públicos sofreram apenas suspensão. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002375-80.2020.8.16.0121 [0001541-14.2019.8.16.0121/0] - Nova Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 01.02.2021) (TJPR, 0002375-80.2020.8.16.0121, Relator(a): Leonel Cunha, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Julgado em: 01/02/2021, Data de Publicação: 26/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação anulatória de ato administrativo. cassação de VEREADOR. tutela provisória. aparente participação do vereador denunciante na votação acerca do recebimento da denúncia. impedimento. art. 30, §2º, do código de ética parlamentar (resolução Nº 07/2008) e art. 5º, i, do decreto-lei nº 201/1967. comissão processante composta por número de integrantes superior ao previsto na legislação específica. prejuízo constatado. presença dos requisitos do art. 300 do cpc. recurso provido. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0041309-77.2023.8.16.0000 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J.

Gen

04.03.2024) (TJPR, 0041309-77.2023.8.16.0000,
Relator(a): Clayton de Albuquerque Maranhao, Órgão
Julgador: 4ª Câmara Cível, Julgado em: 04/03/2024,
Data de Publicação: 04/03/2024)

VII - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente REPRESENTAÇÃO para requerer os seguintes pleitos:

1 - A instauração de processo de cassação do mandato da vereadora.

2 - A citação da vereadora para apresentar defesa.

3 - Por fim requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal e pericial, visando comprovar os fatos narrados na presente petição, demonstrando a conduta inadequada da vereadora e a necessidade de instauração do processo de cassação de mandato.

Termos em que pede deferimento.

Roncador - Paraná, 07 de novembro de 2025.

Elm. V. do Silva

Nome